



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03122/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Uiraúna
Exercício: 2011
Responsável: Glória Geane de Oliveira Fernandes
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC –00714/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, Srª. GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
2. **IMPUTAR DÉBITO** a Srª. Glória Geane de Oliveira Fernandes no valor de R\$ 192.048,10 (cento e noventa e dois mil, quarenta e oito reais e dez centavos) referentes às despesas irregulares com assessoria jurídica;
3. **APLICAR-LHE MULTA** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. **ASSINAR-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, e o valor da imputação de débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
5. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor promova o repasse à instituição financeira dos valores retidos dos servidores a título de pagamento de empréstimo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03122/12

6. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias;
7. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03122/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03122/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Uiraúna, Sr^a. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 686, de 30 de novembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.323.938,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.161.969,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 19.215.150,15, sendo 5,46% inferior a sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 19.756.733,37, atingindo 97,21% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 996.989,96, correspondendo a 5,04% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício o valor de R\$ 811.222,18;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito apresenta-se sem pagamento em excesso;
- f) a aplicação em MDE atingiu 25,96% da receita de impostos, inclusive transferências;
- g) a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.060.195,96 ou 50,00% da RCL;
- h) os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 8.607.032,64 ou 47,50% da RCL;
- i) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades, em razão das quais houve citação da Gestora para apresentação de defesa. Após análise da defesa trazida aos autos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, onde conclui pela manutenção das seguintes falhas:

a) Déficit na execução orçamentária

O déficit orçamentário apontado no Relatório Inicial da Auditoria corresponde a R\$ 541.583,22, o que equivale a 2,82% da Receita Orçamentária Arrecadada.

Em sua defesa, a Gestora considera o déficit apresentado muito baixo e alega ter havido queda nas receitas próprias e que algumas receitas do Fundo Municipal de Saúde só se efetivaram no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03122/12

A Auditoria ratifica que a Gestora gastou acima daquilo que arrecadou e informa que em consulta ao SAGRES verificou que, diferentemente do alegado pela defesa, houve aumento das receitas arrecadadas, tais como receitas de IPTU, ISS, FPM e ICMS, ao longo dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

b) Descumprimento à RN TC nº 03/2010 ante a ausência dos Decretos de abertura de créditos adicionais

A Defesa afirma que houve um lapso por parte do escritório de contabilidade que enviou documentos de outra prefeitura, mas que não houve qualquer prejuízo uma vez que os documentos haviam sido enviados ao Poder Legislativo e que, quando da inspeção *in loco*, a Unidade Técnica constatou que os decretos mantinham compatibilidade com o SAGRES e QDD.

O Órgão Técnico entende que o posterior envio dos documentos ou a obtenção quando da diligência *in loco* não tem o condão de eliminar a ocorrência da irregularidade, que foi o descumprimento à resolução normativa deste Tribunal, quando deixaram de ser enviados os referidos documentos exigidos.

c) Demonstrativos contábeis incorretamente elaborados

A Auditoria entende que a defesa apenas ratifica a irregularidade quando afirma que, quando do envio dos demonstrativos consolidados junto à PCA, equivocadamente foram anexados os balanços apenas com os dados da Prefeitura, sem contemplar o Fundo Municipal de Saúde.

d) Despesas não licitadas no montante de R\$ 62.507,51

O valor inicialmente apontado foi de R\$ 82.227,51. Quando da análise da defesa, a Auditoria retificou este valor para R\$ 62.507,51, acatando a documentação relativa ao Pregão nº 08/2011 e mantendo o valor restante em razão da não apresentação dos procedimentos licitatórios.

e) Licitações realizadas e não informadas ao SAGRES

O Órgão de Instrução considera que a defendente corrobora com a irregularidade ao afirmar que se trata de falha formal e que a própria Auditoria confirma em seu relatório que as licitações foram realizadas.

f) Despesas com valorização do magistério correspondentes a 57,68% do FUNDEB

A Defesa alega que deixaram de ser incluídos pela Auditoria os pagamentos de remuneração do magistério realizados através das NE nº 5058, 5059, 5060, 5061 e 5062, que totalizaram R\$ 140.657,61, o que eleva o percentual aplicado para 61,18%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03122/12

A Unidade Técnica esclarece que tais pagamentos são, na verdade, restos a pagar de 2010. A Auditoria não acata tal inclusão haja vista que representam aplicações do exercício anterior, informando que a aplicação exigida pela Lei nº 11.494/07 diz respeito aos pagamentos efetuados com os recursos anuais auferidos em cada exercício.

g) Aplicação em serviços públicos de saúde correspondente a 13,34% da receita de impostos

A defesa aponta duas incorreções no cálculo da Auditoria. A primeira refere-se à inclusão dos valores transferidos ao FPM por força da EC nº 55, que não integram a base de cálculo. O valor foi da ordem de R\$ 397.784,57, que subtraído da receita de impostos mais transferências (R\$ 11.645.223,23), reduz a base de cálculo para R\$ 11.247.438,66. Em segundo lugar, a Auditoria adotou o valor de R\$ 3.854.560,57 como gastos com recursos vinculados (programas e convênios), quando na realidade o valor foi de R\$ 3.611.988,06. Desta forma, as aplicações com recursos próprios somam R\$ 1.687.144,39, que representa 15% da base de cálculo corrigida.

A Auditoria concorda com o valor a ser deduzido, mas afirma que a receita de impostos mais transferências apurada em seu relatório inicial com base nas informações constantes do SAGRES foi de R\$ 11.660.223,23, que ao ser diminuída do valor do adicional do FPM (R\$ 397.785,78), passou a ser de R\$ 11.262.437,45. Quanto ao montante das aplicações, informa o Órgão Técnico que verificou pelo SAGRES as despesas efetivamente pagas através da conta do FMS, que totalizaram R\$ 1.760.265,31. Excluindo-se R\$ 180.513,00, referentes a despesas cuja fonte de recursos foi do SUS, tem-se que o montante efetivamente aplicado foi de R\$ 1.579.752,31, equivalente a 14,03% da receita de impostos. Considerando a exclusão feita relativa a despesas não comprovadas com assessoria e consultoria realizadas pelo fundo, da monta de R\$ 24.700,00, a aplicação em saúde cairia para R\$ 1.555.052,31 representando 13,81% da receita corrigida de impostos mais transferências.

h) Ausência de empenhamento e pagamento ao INSS no montante aproximado de R\$ 941.911,42

A Gestora informa que os valores identificados deixaram de ser empenhados em virtude da recuperação de valores junto ao INSS a ser realizada pelo escritório Sampaio Consultoria e Serviços Ltda, contratado pela Edilidade para esta finalidade.

No entendimento da Auditoria, não há justificativa para a ausência de empenhamento de despesas. A ausência de registro impacta em todos os demonstrativos e descumpre o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64 que estabelece o prévio empenho das despesas. Além disso, acrescenta a Auditoria, não houve qualquer comprovação da recuperação e/ou compensação destes valores junto ao órgão tributário federal, conforme apontado em outro item do relatório inicial.

i) Retenção e não recolhimento de parcelas de empréstimos consignados dos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03122/12

A Defesa afirma que os recursos não foram repassados por mero lapso formal, não havendo nos autos qualquer comprovação da apropriação indevida, vez que os referidos valores nunca saíram dos cofres municipais.

O Órgão de Instrução entende que a irregularidade foi apenas ratificada.

j) Despesas ilegítimas e não comprovadas com assessoria jurídica para recuperação de valores junto ao INSS

A Unidade Técnica registrou em seu Relatório Inicial que a Prefeitura realizou contratação da empresa Sampaio Consultoria e Serviços Ltda para prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria de levantamento de dados e a apuração de valores a serem recuperados e/ou abatidos junto ao INSS, bem como a revisão dos procedimentos adotados com relação ao pagamento de contribuições ao INSS, cobrando, para tanto o percentual de 20% (vinte por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao Município, tudo conforme itens 1.1 e 5.1 do Termo de Contrato nº 015/2011. O contrato em questão determinava o pagamento de honorários, à razão de 20%, apenas quando houvesse a recuperação dos créditos. Todavia, houve pagamento antecipado dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 192.048,10.

A Defendente frisa que tais despesas foram precedidas do competente instrumento contratual e que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada. Informa que notificou a empresa para que apresente, de modo objetivo e concreto, as especificações dos serviços desenvolvidos, não tendo sido atendida, sendo que enviará os documentos assim que lhe for disponibilizados.

A Auditoria argumenta que nenhuma documentação foi apresentada que viesse refutar os fatos apurados.

k) Fracionamento de licitação referente a serviços de limpeza urbana e ausência de projeto básico

A Auditoria aponta que foram realizadas duas licitações na modalidade convite, tendo como vencedor a mesma empresa, para realização de serviços de limpeza urbana, capinação manual, raspagem de linha de água, pintura de meio fio e coleta de resíduos sólidos. De acordo com o Órgão de Instrução, os serviços podem ser realizados de forma conjunta e concomitantemente, pois se trata de serviços de mesma natureza, o que não legitima a realização de dois procedimentos licitatórios, especialmente na modalidade convite. Esta prática, além de gerar maior custo para a gestão, demonstra que houve fracionamento de licitação. A Auditoria registrou também a ausência de projeto básico para realização dos serviços.

A defesa não se pronunciou sobre a falha em tela.

l) Pagamentos ilegítimos e desnecessários referentes a despesas com varrição, capinação e coleta do lixo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03122/12

O Órgão de Instrução registra que além do pagamento pelos serviços citados anteriormente de limpeza pública, a prefeitura teve gastos com contratação de diaristas e combustíveis para dois caminhões tipo caçamba, classificados na Ação de Governo 2059 – Manutenção da Limpeza Pública. Pelo exposto, a Auditoria entende que a Prefeitura possui estrutura suficiente para prestação dos serviços e considera ilegítimos e desnecessários os serviços contratados e realizados pela empresa Nogueira Coleta de Resíduos Ltda, que no exercício totalizou recebimento no valor de R\$ 268.563,78.

A Defesa esclarece que os serviços foram devidamente prestados pela empresa, e diferem dos realizados pelos diaristas contratados pela Prefeitura. A empresa foi contratada para a execução de serviços de varrição, capinação, coleta e transporte de lixo urbano, utilizando caminhões coletores para realizar, diariamente, a coleta de lixo em toda a cidade e remoção para o lixão municipal. Os diaristas foram contratados por tempo determinado para os serviços de jardinagem e urbanização, manutenção de prédios públicos. As despesas com combustível e manutenção de veículos tipo caçamba, realizadas junto aos serviços dos diaristas, foram para a remoção de entulhos, podas de árvores, etc. Não há, portanto, duplicidade de gastos com o mesmo objeto.

A Unidade Técnica alega que não foram apresentados pela defendente os documentos que viessem a comprovar a efetiva prestação dos serviços por parte da empresa contratada, quais sejam: identificação dos veículos utilizados na coleta do lixo, cópias das folhas de pagamento e cópias autenticadas das guias de recolhimento do INSS e FGTS dos empregados utilizados nos referidos serviços.

m) Pagamento integral de obra com abastecimento d'água não concluída

A Auditoria atesta o pagamento de serviços, objeto do Convênio nº 1536/2008, de execução de sistema de abastecimento d'água para atender diversas comunidades, no montante de R\$ 930.000,00. De acordo com o relatório expedido pelos técnicos da FUNASA, a obra foi integralmente paga, porém não foram executados serviços essenciais (exemplo Estação de Tratamento) dentre outras irregularidades. No entendimento do Órgão Técnico, fica comprovada a prática de ato de improbidade administrativa decorrente de pagamentos efetuados pela Prefeita à empresa Real Construções Ltda., sem que as obras tenham sido concluídas.

A Gestora não apresentou justificativas para a falha em questão.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opinou pelo (a):

- a)** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE das Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, da Sr.^a Glória Geane de Oliveira Fernandes, Prefeita Constitucional do Município de Uiraúna, bem como pela DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03122/12

- b)** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante apurado pela Auditoria c/c aplicação da MULTA PESSOAL do art. 55 da LOTC/PB c/c a cominação da SANÇÃO PECUNIÁRIA prevista no art. 56, II da LOTC/PB à antes nominada Prefeita, por força da natureza das irregularidades por ela cometidas;
- c)** RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Uiraúna no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas e REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, dadas as irregularidades cometidas pela Sr.^a Glória Geane de Oliveira Fernandes, por se cuidar de obrigação de ofício, indeclinável.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

O déficit orçamentário, equivalente a 2,82% da Receita Orçamentária Arrecadada, reflete um desequilíbrio das contas públicas, não tendo sido verificado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, o que vai de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao descumprimento à RN TC nº 03/2010, aos demonstrativos contábeis incorretamente elaborados e às licitações realizadas e não informadas ao SAGRES, cabe recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas, pois compete-lhe a responsabilidade pelo envio das informações com dados precisos e fidedignos, de modo a não causar embaraços à fiscalização.

No tocante às despesas não licitadas, a falha, por si só, não tem o condão de macular as contas em questão, tendo em vista representar apenas 0,31% da Despesa Orçamentária Total.

Quanto às despesas com valorização do magistério, o Relator entende que merece acolhida a argumentação da Defesa no sentido de incluir o valor relativo aos empenhos citados, que totalizam R\$ 140.657,61. Tal consideração tem por base o fato dos referidos empenhos não terem sido considerados no exercício de 2010, conforme atesta a Auditoria em seu relatório daquele exercício, que a seguir transcrevo: "No cômputo das despesas com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério do exercício em análise, não foram considerados os restos a pagar cujos pagamentos foram efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte, até o limite do saldo das disponibilidades, pois foi atingido o limite mínimo com os pagamentos do exercício." Desta forma, acrescentando-se o mencionado valor àquele anteriormente considerado pela Auditoria, verifica-se uma aplicação de 61,50% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

No que diz respeito à irregularidade na aplicação em serviços públicos de saúde, assiste razão à Defesa quanto ao valor da base de cálculo, correspondente a R\$ 11.247.438,66. Por outro lado, o montante efetivamente aplicado, constante do SAGRES, corresponde àquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03122/12

utilizado pela Auditoria em seu cálculo, equivalente a R\$ 1.579.752,31. A aplicação dos recursos de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde, corresponde, portanto, a 14,04%.

Relativamente à ausência de empenhamento e pagamento ao INSS, a Gestora deixou de reconhecer, ao não fazer o devido empenhamento, despesas com o INSS da ordem de R\$ 941.911,42. Conforme registra o Órgão de Instrução, a falha impacta em todos os demonstrativos e descumpre o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64 que estabelece o prévio empenho das despesas. O Município já possui uma dívida com parcelamento com o INSS no montante de R\$ 10.367.539,11, que representa 82,66% da Dívida Fundada Interna. O fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil para as devidas providências.

No que concerne a retenção e não recolhimento de parcelas de empréstimos consignados, entende o Relator pela assinatura de prazo para que o Município efetive o devido repasse dos valores retidos dos servidores municipais e não repassados à instituição financeira.

Com relação às despesas ilegítimas e não comprovadas com assessoria jurídica, a Gestora não comprovou a recuperação de créditos, condição para que houvesse o respectivo pagamento de honorários, à razão de 20%. A despesa encontra-se irregular, devendo a ex-prefeita ser responsabilizada pelo montante de R\$ 192.048,10, indevidamente repassado ao credor.

Quanto ao fracionamento de licitação referente a serviços de limpeza urbana e ausência de projeto, cabe razão à Unidade Técnica porquanto a realização de tais serviços carece de Projeto Básico. Quanto ao procedimento licitatório, também acompanho o entendimento do Órgão de Instrução; os serviços possuem uma única natureza devendo ser licitados como um todo, o que resultaria em uma Tomada de Preço e não Convite.

No que tange a pagamentos ilegítimos e desnecessários referentes a despesas com varrição, capinação e coleta de lixo, não há nos autos qualquer referência a não realização dos serviços, não existindo razão para se refutar os argumentos apresentados na defesa.

Com relação ao pagamento integral de obra não concluída, o fato já vem sendo apurado pelo Órgão Federal, no caso a FUNASA, tendo os seus técnicos apresentado relatório apontando irregularidades e determinações à conveniente.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **irregulares** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) Emita **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Uiraúna, Sr^a. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03122/12

- c) **Impute débito** a Sr^a. Glória Geane de Oliveira Fernandes no valor de R\$ 192.048,10 (cento e noventa e dois mil, quarenta e oito reais e dez centavos) referentes às despesas irregulares com assessoria jurídica;
- d) **Aplique-lhe multa** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- e) **Assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, e o valor da imputação de débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
- f) **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor promova o repasse à instituição financeira dos valores retidos dos servidores a título de pagamento de empréstimo;
- g) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias;
- h) **Recomende** à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 30 de Outubro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO